



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356858-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ GUSTAVO SOARES CAMPOS, é agravado MX BRASIL GESTORA DE SISTEMA NACIONAL DE FRANQUIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2356858-07.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Gustavo Soares Campos

Agravado: Mx Brasil Gestora de Sistema Nacional de Franquia S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Regis de Castilho Barbosa Filho

Voto nº 21612

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que reafirmou a validade da citação e indeferiu o desbloqueio de valores obtidos pelo Sisbajud.

1. Não conhecimento do recurso quanto ao pleito de nulidade da citação. Questão decidida na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Ainda que assim não fosse, a carta de citação foi remetida ao endereço que o próprio agravante declara como de sua residência, além de o AR estar assinado por pessoa de mesmo sobrenome do agravante.

2. Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada. **Recurso provido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que reafirmou a validade da citação e indeferiu o desbloqueio dos valores obtidos pelo Sisbajud

(fls. 169/172 da ação). **Sustenta**, em resumo: apesar do aviso de recebimento da carta de citação haver sido recebido por terceiro e da determinação de renovação do ato, houve o bloqueio de R\$ 442,75 pelo Sisbajud; a citação é nula e, por consequência, os atos processuais posteriores; a impenhorabilidade do montante inferior a 40 salários mínimos, independentemente da modalidade da conta em que esteja depositado; há risco de levantamento do dinheiro pelo exequente. **Com base nisso**, pleiteou a tutela recursal de urgência para obstar o levantamento do dinheiro pelo exequente e, ao final, o provimento do recurso, para reconhecimento da nulidade do processo após a citação e consequente liberação do dinheiro ou, subsidiariamente, para impenhorabilidade do montante e levantamento.

Deferiu-se parcialmente a tutela recursal de urgência apenas para manter o dinheiro bloqueado (fls. 14/15).

Contraminuta a fls. 19/28.

Recurso tempestivo, regularmente processado com dispensa de preparo em razão da gratuidade de justiça que lhe fora concedida nos autos dos embargos à execução.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Não se conhece do recurso quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade da citação do agravante, tendo em vista que tal questão foi decidida na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução 1075277-59.2024.8.26.0100, como se vê a fls. 98/102 daqueles autos.

Observa-se que o recurso de apelação interposto pelo próprio agravante foi distribuído à E. 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fl. 152).

Entretanto, ainda que assim não fosse, não assistiria razão ao agravante, tendo em vista que carta de citação, remetida ao endereço que o próprio agravante declara como sua residência (Rua Bogotá, 778, Jardim das Américas, cf

procuração de fl. 20 dos embargos) foi recebida por pessoa de mesmo "sobrenome", como se vê do AR positivo a fl. 117 dos autos originários.

Por outro lado, o agravante não sofreu prejuízo algum, tendo em vista que, além da impugnação ao bloqueio, pôde opor, tempestivamente, os embargos à execução acima mencionados.

O recurso comporta provimento, na parte conhecida.

2. Na execução originária, proposta em fevereiro de 2024, com base em instrumento particular de confissão de dívida, relativa a contrato de franquia pelo valor histórico de R\$ 81.901,57 (fls. 102/104), ocorreu o bloqueio de R\$ 442,75 em desfavor do executado (fls. 139/144), ora agravante, o que o motivou a apresentar a impugnação de fls. 131/134, na qual pleiteou o desbloqueio dos valores e a nulidade da citação.

Sobreveio a decisão agravada, na qual o juízo *a quo* rejeitou e indeferiu os pleitos mencionados (fls. 169/172).

3. Como se sabe, o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (CPC), objetiva colocar a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal bem como as quantias depositadas em caderneta de poupança, ou, na forma do entendimento jurisprudencial pacificado, em qualquer forma de aplicação financeira, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso, tanto o extrato do Sisbajud quanto o *print* na qual recai o bloqueio em questão demonstra cabalmente tratar-se de quantia inferior a quarenta salários mínimos sem qualquer demonstração de abuso, fraude ou má-fé (fls. 135 e 139/144).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre salientar, de todo modo, que há uma presunção de que valores inferiores à quarenta salários mínimos são necessários para a preservação do mínimo existencial e proteção contra contingências e eventualidades.

Confirmam-se a esse respeito os seguintes julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO BACENJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.

2. **Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC. Assim, não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis.**

3. O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível essa poupança. Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no Resp n. 2.018.134/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, Dje de 30/11/2023.) – [g.n.]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. OCORRÊNCIA. Independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo do labor da parte agravante, eles são impenhoráveis, em razão do seu valor. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância de 40 salários mínimos, esteja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má fé, abuso de direito ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e à sua família. Decisão reformada. Agravo provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3007871-30.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).**

Observe-se que a outra exceção, prevista no § 2º do artigo 833, do CPC, também não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o crédito executado decorre de instrumento particular de confissão de dívida, relativa a contrato de franquia (fls. 102/104).

Assim, reforma-se a decisão agravada **apenas** para determinar a liberação de R\$ 442,75 em favor do agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator